

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 3836/2025

Projeto de Lei nº 640/2025

Autoria: Dárcio Bracarense

PARECER TÉCNICO Nº 016

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Bombeiro Mirim no município de Vitória, com foco na formação cidadã, prevenção de acidentes, educação em segurança e valorização da cultura de proteção à vida e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Dárcio Bracarense, que visa "autorizar" o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Bombeiro Mirim no Município de Vitória.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de

cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

A proposição em tela busca conferir ao Prefeito Municipal a faculdade de criar um programa educativo e preventivo, estabelecendo objetivos, formas de execução (incluindo convênios e parcerias) e diretrizes pedagógicas. Embora o texto utilize o termo "autoriza" e contenha cláusula de condicionamento orçamentário (art. 7º), a análise jurídica deve transcender a literalidade para alcançar a substância do ato legislativo.

2.1. Da Inconstitucionalidade das "Leis Autorizativas"

A doutrina e a jurisprudência pátria, capitaneadas pelo STF, têm rechaçado a validade de leis de iniciativa parlamentar que se limitam a "autorizar" o Poder Executivo a realizar atos que já estão inseridos em sua competência constitucional originária. Tal prática configura o que se denomina "lei autorizativa inconstitucional".

A inconstitucionalidade reside no fato de que o Poder Legislativo não pode "autorizar" o que a Constituição Federal (art. 84, II e VI) e a Lei Orgânica do Município de Vitória (art. 80 e art. 113) já outorgaram diretamente ao Chefe do Poder Executivo. Como bem sintetizado pelo Ministro Celso de Mello na ADI 2.367/SP, o Poder Legislativo não pode substituir a vontade do Administrador, sob pena de violação ao **Princípio da Separação dos Poderes**.

"O Poder Legislativo não pode, sob o pretexto de autorizar o Poder Executivo a agir, imiscuir-se em matérias de gestão administrativa que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A autorização legislativa para atos de gestão é, em si, uma invasão de competência, pois retira do Administrador a discricionariedade sobre a conveniência e oportunidade da ação."

2.2. Do Vício de Iniciativa e da Reserva de Administração

O projeto em análise trata da criação de um programa que envolve organização administrativa e prestação de serviços públicos educativos e preventivos. Tais matérias estão inseridas na chamada **Reserva de Administração**, esfera de atuação onde o Legislativo não possui legitimidade para inovar na ordem jurídica por iniciativa própria.

O art. 80, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica de Vitória reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a "criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública". Ao detalhar a estrutura e o funcionamento de um programa (art. 4º e 5º), a lei parlamentar acaba por criar atribuições para órgãos do Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal e pelo Tema 917 do STF, quando a norma interfere na estrutura administrativa.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei em epígrafe.

Vitória, 20 de março de 2026.



Maurício Leite
Vereador - PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400390035003700330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 20/03/2026 16:55

Checksum: **A61B565DF55368267711E5D2F276D77CCDA79A7A738A80F94FB373E0617E2C89**